



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0101013-27.2018.5.01.0012 (RO)

RECORRENTE: MICHELE ARAUJO MORENO

RECORRIDO: MYX TCHE COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS

LTDA - EPP

RELATOR: ROBERTO NORRIS

EMENTA

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE AUTORA ATENDA AO DISPOSTO NO ART. 840 DA CLT, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. Quando o juiz verificar que a exordial não atende aos requisitos legais, deve oportunizar, à parte, que a emende, nos termos do disposto no art. 321 do CPC de 2015. E, somente se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. O art. 321 do CPC de 2015 não trata de faculdade conferida ao magistrado, mas de uma obrigação de conferir à parte autora a oportunidade de esclarecer a inicial. **Recurso provido para declarar a nulidade da sentença atacada.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes elementos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da MM 12ª Vara do Trabalho no Município do Rio de Janeiro, em que são partes: **MICHELE ARAÚJO MORENA, como recorrente e, MYX TCHE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. EPP, como recorrida.**

Inconformada com a r. sentença, constante do Id nº 13b2ee4, proferida pela juíza Patrícia da Silva Lima, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 840, §3º, da CLT, interpõe, a parte autora, Recurso Ordinário aduzindo as razões constantes do Id nº c97a537.

Renova, a autora, o pedido de gratuidade de justiça, alegando que, ao ingressar com a ação, requereu a concessão do benefício e juntou a declaração de hipossuficiência. No que se refere à extinção, aduz que apresentou a sua petição inicial com os valores estimados dos pedidos.

Custas inexigíveis, uma vez que a parte autora apresentou a declaração de hipossuficiência e renova o pedido de gratuidade de justiça, que será no mérito

analisado.

Sem contrarrazões, embora a ré tenha sido devidamente intimada nos termos do Id nº 62717e2.

O feito não foi remetido à Doutra Procuradoria do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (art. 83, II da Lei Complementar nº. 75/1993), ou regimental (art. 85 do Regimento Interno do TRT da 1ª Região), e/ou das situações arroladas no ofício PRT/1ª Região nº 37/2018, de 18/01/2018, ressalvando o direito de futura manifestação, caso entenda necessário.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conclusão da admissibilidade

Conheço do recurso interposto, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Recurso da parte reclamante

Gratuidade de justiça

Renova, a autora, o pedido de gratuidade de justiça, alegando que ao ingressar com a ação, requereu a concessão do benefício e juntou a declaração de hipossuficiência.

Com razão.

Relativamente à gratuidade de justiça, para que alguém possa tornar-se beneficiário da mesma, é indispensável a apresentação, nos termos do art. 1º da Lei n.º 7.115/83, da declaração de estado de miserabilidade, conforme entendimento esposado em Acórdão unânime da 5ª Turma do TRT da 9ª Região (RO 04279/99, Rel. Juiz Arnor Lima Neto, DJ/PR 19.11.99, p. 405).

A inteligência, relativa ao supramencionado dispositivo, já devia, contudo, naquela época, atentar para determinados aspectos, segundo os quais, por exemplo, o fato de o reclamante estar oficialmente desempregado, e, portanto, presumivelmente vivendo de

biscates, não o eximiria de dar expresso e fiel cumprimento ao que dispõem as normas legais relativamente à matéria.

À guisa de exemplificação, e por apresentar idêntico posicionamento comparativamente com aquele que vem sendo adotado por este juízo, permite-se transcrever importante ementa acerca do tema:

"Agravado de instrumento. Deserção. Se o reclamante afirma estar vivendo de biscates não se pode presumir que a sua remuneração mensal seja igual ou inferior ao limite de dois salários mínimos fixados pela lei nº 5.584/70 (art. 14). Logo, seria indispensável para a obtenção do benefício da justiça gratuita que o empregado tivesse declarado o seu estado de miserabilidade. Declaração de pobreza feita por advogado que não possui poderes específicos para fazê-lo não atende às exigências da lei nº 7.115/83 e conseqüentemente inviabiliza o deferimento do benefício. Agravo de instrumento desprovido. Ac. TRT 3ª Reg. SE (AI 700/99), Relª. Juíza Alice Monteiro de Barros, DJ/MG, 26.11.99, p. 03."

Por força da Lei n.º 10.537/02, que inseriu o §3º, no art. 790, da CLT, a concessão da gratuidade de justiça trata-se de uma mera faculdade do juízo, e, mesmo assim, naquelas condições que especifica.

Ademais, mesmo com o advento da Lei n.º 13.467/2017, que alterou a redação do §3º do art. 790 da CLT, não houve modificação quanto às condições legais, exceto no que concerne ao limite do salário, que passa a ser igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Entretanto, ressalte-se que, com a vigência do Novo CPC, em 2015, a Lei nº 1.060/50, que regulamentava a concessão do benefício da gratuidade de justiça, foi em quase sua totalidade revogada, passando os arts. 98 e seguintes do CPC/15 a regulamentar o procedimento de concessão do benefício.

O art. 99, §3º, do CPC/15 estabelece que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Neste sentido, o C. TST publicou a Súmula nº 463 nos seguintes termos:

"Súmula nº 463 do TST

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

Desta maneira, ainda que o §4º do art. 790 da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, requeira, genericamente, que a parte comprove a situação de insuficiência, deve-se interpretar que, no caso da pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência de próprio punho ou firmada por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim, por compatível com as normas do Direito Processual do Trabalho.

No caso dos autos, a reclamante apresentou a declaração de hipossuficiência, constante do Id nº22b2b1d.

Assim, dou provimento, para conceder a gratuidade de justiça.

Extinção do processo - Art. 840 da CLT

No que se refere à extinção, aduz, a autora, que apresentou a sua petição inicial com os valores estimados dos pedidos.

Nos termos da petição inicial, observa-se que a reclamante requereu a retificação de sua CTPS, diferenças salariais e reflexos, gratificação de quebra de caixa, horas extras, RSR, diferenças do auxílio maternidade, aviso prévio, férias, 13º salário, FGTS + 40% e seguro desemprego. Da leitura da peça inicial, tem-se que a autora apenas indicou a estimativa de valores para alguns dos pedidos.

In casu, verifica-se que o juízo *a quo* julgou o processo extinto, sem resolução de mérito, indeferindo a petição inicial, e isto sob os seguintes argumentos constantes do Id n.º 13b2ee4, *in verbis*:

"Deixou de promover a liquidação dos pedidos conforme preceitua o art. 840 parágrafo 1º da CLT, assim, decido EXTINGUIR O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em conformidade com o que dispõe o artigo 485, I, do CPC c/c art. 840 parágrafo 3º da CLT. Custas pelo(a) Autor(a), no valor de R\$ 785,28 , sobre R\$ 39.264,00 , arbitrados para este fim. Decorrido o prazo de 08 dias, sem manifestação, archive-se definitivamente. É a decisão."

Neste aspecto, mostra-se relevante a transcrição da atual redação do art. 840 da CLT, *in verbis*:

"Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

(...)

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito."

No entanto, e ainda que o juízo *a quo* tenha entendido que as indicações de valores não teriam sido suficientes para atender ao disposto no art. 840 da CLT, não foram observados, *in casu*, os termos do art. 321 do CPC de 2015, *in verbis*:

"Art. 321.O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado."

Desta maneira, quando o juiz verificar que a inicial não atende aos requisitos legais, deve oportunizar à parte que a emende, nos termos do disposto no art. 321 do CPC de 2015. E, somente se a parte autora não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. O referido dispositivo legal representa concreção ao princípio da cooperação, que deve orientar as partes do processo em prol da boa-fé processual, e torna devidos os comportamentos necessários à obtenção de um processo leal e cooperativo. O princípio da cooperação também deve ser aplicado em relação ao órgão jurisdicional e o magistrado tem o dever de apontar as deficiências das postulações das partes, para que possam ser supridas. Trata-se do chamado '*dever de prevenção*'. (Fredie Didier Jr., Curso de Direito Processual Civil, volume 1, 12ª edição, 2010, Editora JusPodivm, pag. 77/81).

Neste mesmo sentido, cite-se o seguinte excerto da doutrina de Mauro Schiavi, *in*A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho, 2ª edição, LTr, 2018, p.111/112:

"Doravante, o valor da causa passa a ser um requisito da inicial trabalhista, bem como a individualização dos valores de cada pedido. A lei não exige que o pedido esteja devidamente liquidado, com apresentação de cálculos detalhados, mas que indique o valor. De nossa parte, não há necessidade de apresentação de cálculos detalhados, mas que o valor seja justificado, ainda que por estimativa. Isso se justifica, pois o empregado, dificilmente, tem documentos para cálculo de horas extras, diferenças salariais etc. Além disso, muitos cálculos demandam análise da documentação a ser apresentada pela própria reclamada. De outro lado, não há exigência de que a sentença seja líquida, e o procedimento de liquidação por cálculos continua mantido. (...) Os pedidos que não sejam certos, determinados e não estejam com valores individualizados, segundo o § 3 o do art. 840, da CLT, serão extintos sem resolução de mérito. Não se trata de alteração negativa, mas deve ser vista com sensibilidade pelo Judiciário Trabalhista. Antes de extinguir o pedido que não esteja de acordo com o § 1 o do art. 840, da CLT, pensamos ser possível a correção, com atribuição de prazo para emenda (art. 321 do CPC e Súmula n. 263 do TST)."

Deste modo, verifico que a sentença atacada não está em sintonia com os novos princípios fundamentais do Processo Civil Brasileiro, principalmente em relação ao princípio da cooperação e a vedação à decisão surpresa, conforme disposição contida nos arts. 6º, 9º e 10º, todos do CPC/2015, dispositivos estes que proíbem que haja decisão judicial sem antes conceder prazo à parte para manifestação, sob pena de invalidade de tal ato.

Nas lições de Humberto Theodoro Júnior (*in* Novo CPC: Fundamentos e sistematização. Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 63-64):

"(...) o principal fundamento da comparticipação é o contraditório como garantia de influência e não surpresa. (...) Nesse sentido, o princípio do contraditório receberia uma nova significação, passando a ser entendido como direito de participação na construção do provimento, sob a forma de uma garantia processual de influência e não surpresa para a formação das decisões. (...) Assim, diferentemente de mera condição para a produção da sentença pelo juiz ou de aspecto formal do processo, a garantia do contraditório, como veremos a seguir, é condição institucional de realização de uma argumentação jurídica consistente e adequada e, com isso, liga-se internamente à fundamentação da decisão jurisdicional participada - exercício de poder participado (...)."

Assim sendo, mesmo em se tratando de temas a respeito dos quais deva o juiz manifestar-se de ofício, deve o órgão jurisdicional, atento ao princípio do contraditório, ouvir as partes, evitando-se, com isso, a prolação de "decisão surpresa", o que não se coadunaria com o princípio do contraditório.

Ademais, o juízo *a quo* indeferiu, de plano, a petição inicial, e julgou o processo extinto sem resolução de mérito, sem abrir prazo para que a reclamante sanasse o vício que o magistrado entendia existir na petição inicial, deixando, ainda, de observar que o reclamante indicou valores para alguns dos pedidos realizados em sua petição inicial, o que atende ao disposto no art. 840 da CLT.

Destaque-se que o art. 219 do CPC/15, aplicável ao Processo do Trabalho nos termos do §2º, do art. 12 da IN nº 41/2018 do TST, determina o seguinte:

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível."

Portanto, verificando-se a violação aos princípios fundamentais, contidos no CPC/2015 (princípio da cooperação, bem como da vedação à decisão surpresa), aplicáveis de maneira subsidiária ao processo do trabalho, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença atacada, uma vez que não foi concedido o prazo para a correção.

Assim, dou provimento, nestes termos.

Conclusão do recurso

PELO EXPOSTO, **CONHEÇO** do recurso interposto, e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para conceder o benefício da gratuidade de justiça à reclamante e declarar a nulidade da sentença atacada e determinar a baixa dos autos à Vara de origem para que seja dado prosseguimento à ação, com oportunidade de emenda à peça inicial, nos termos da fundamentação.

Ficam desde já advertidas as partes que a oposição de embargos de declaração para reapreciação da prova ou para discutir pontos sobre os quais houve expresse pronunciamento do órgão julgador, ainda que contrário ao interesse das partes, configurará intuito protelatório. Essa conduta abusiva da parte atenta contra o princípio da celeridade processual

previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da CR/88 e autoriza a aplicação pedagógica e inafastável sanção prevista no parágrafo segundo do art. 1.026 do CPC/2015.

ACORDAM os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **CONHECER** do recurso interposto, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para conceder o benefício da gratuidade de justiça à reclamante e declarar a nulidade da sentença atacada e determinar a baixa dos autos à Vara de origem para que seja dado prosseguimento à ação, com oportunidade de emenda à peça inicial, nos termos da fundamentação.

Ficam desde já advertidas as partes que a oposição de embargos de declaração para reapreciação da prova ou para discutir pontos sobre os quais houve expreso pronunciamento do órgão julgador, ainda que contrário ao interesse das partes, configurará intuito protelatório. Essa conduta abusiva da parte atenta contra o princípio da celeridade processual previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da CR/88 e autoriza a aplicação pedagógica e inafastável sanção prevista no parágrafo segundo do art. 1.026 do CPC/2015.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2019.

ROBERTO NORRIS
Relator

Votos

Logo
PJe



Assinado eletronicamente por: **[ROBERTO NORRIS]** - 6ee882c
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>